

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 5/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 440001 - SUBSECRET. DE PLANEJ., ORÇ. E ADMINISTRAÇÃO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 OBRAS CIVIS - IMPERMEABILIZAÇÃO / CRISTALIZAÇÃO / REVESTIMENTO / TR...

Qtde solicitada:

1

Valor estimado (unitário) R\$ 4.020.130,1900

S2 **Julgado e habilitado (reabertura agendada para 17/01/2024 09:30hs)**



Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos

21/12/2023

Data limite para decisão

11/01/2024

Data limite para contrarrazões

27/12/2023



Recursos e contrarrazões

04.768.702/0001-70

ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA

Recurso: não registrado

04.040.351/0001-87

ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA.

Recurso: cadastrado



00.881.154/0001-30

OMEGA ENGENHARIA LTDA

Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome

NOME

Decisão tomada

procede

Data decisão

11/01/2024 18:32

Fundamentação

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS - PREGÃO ELETRÔNICO 5/2023-MMA Processo nº 02000.003074/2023-28, relativo ao Pregão Eletrônico nº 05/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia e/ou arquitetura para execução de serviços, com fornecimento de materiais, da reforma e recomposição da impermeabilização de lajes da cobertura, marquises e reservatórios do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério da Cultura, localizados no Bloco B da Esplanada dos Ministérios em Brasília/DF. Assunto: Recursos Administrativos - Pregão Eletrônico nº 05/2023. Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração Substituto, O Pregoeiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, VINÍCIUS MENDES MACHADO, instituído pela Portaria nº 422, de 28 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 30 de março de 2023, seção 2, página 54, procedeu a análise dos recursos administrativos, interpostos pelas empresas ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.040.351/0001-87 e OMEGA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.881.154/0001-30, todas, denominadas RECORRENTES, por meio do qual apresentam suas razões recursais contra os atos que ensejaram no julgamento que habilitou no certame a proposta da empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.768.702/0001-70, denominada RECORRIDA e a inabilitação da empresa Recorrente, OMEGA ENGENHARIA LTDA, respectivamente. 1.1. Preliminarmente, cabe informar que os recursos foram interpostos, tempestivamente, pelas empresas ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA e OMEGA ENGENHARIA LTDA, igual observação vale para o licitante ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, que apresentou suas contrarrazões dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, em seus subitens 8.2 e 8.7, respectivamente. 1.2. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para, à luz



serviços de impermeabilização com manta PVC em área mínima de 900 m², correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada com manta PVC. 2.1.3. Afirma que a Recorrida apresentou um único Atestado de Capacidade Técnica com uma referência à impermeabilização com manta PVC, conforme atestado atinente ao Contrato n. 24/2012 emitido pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Brasília - IFB, sobre a obra do Campus Taguatinga Norte, mas não traz no detalhamento dos serviços (Planilha Orçamentária), qualquer indicação de que os serviços de impermeabilização se deram com manta PVC. 2.1.4. Afirma que a Recorrida apresentou um único Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Brasília - IFB, atinente ao Contrato n. 24/2012, sobre a obra realizada no Campus Taguatinga Norte, com uma referência à impermeabilização com manta PVC, todavia não há detalhamento dos serviços (Planilha Orçamentária), qualquer indicação de que a impermeabilização se deu com o uso de manta PVC. 2.1.5. Ressalta, ainda, que não há detalhamento exato da área afeta ao serviço de Impermeabilização com Manta PVC. Que o Atestado traz em sua descrição, a menção de dois tipos distintos de impermeabilização, a por Manta PVC e a por cimento cristalizante (técnicas totalmente equidistantes), de maneira que a própria Planilha Orçamentária inclusa no Atestado em análise não aponta quais foram as áreas de cada uma das impermeabilizações apuradas, o que desatende aos subitens 8.34 e 8.35 letra "b" do Termo de Referência. 2.1.6. firma ainda, que tais subitens exigem, respectivamente, que o Atestado conste o serviço de Impermeabilização por manta PVC em área mínima de 900 m², que no caso o mesmo Atestado não consta a descrição detalhada do serviço prestado. 2.1.7. Afirma que o citado Atestado evidencia, inicialmente, que se tratou de Impermeabilização com Cimento Cristalizante, na medida em que a Planilha Orçamentária do mesmo Atestado (em seu item 11) traz uma área total de Impermeabilização sem consignar a metragem de cada qual e sem especificar que se tratou de Impermeabilização em Manta PVC, isto é, sem o devido cumprimento expresso à metragem mínima de 900 m². 2.1.8. Afirma que solicitou esclarecimentos junto ao Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Brasília - IFB, órgão responsável pela emissão do Atestado de Capacidade Técnica, quanto a: se foram executadas efetivamente serviços de Impermeabilização com Manta PVC? Em caso positivo, em que itens das planilhas e qual quantidade. Se foi executado pela Engemil o Espelho D'águas, tal como descrito no item 5.5.2 do atestado? Se foram executados serviços de Cobertura Verde, conforme item 10.1.4 do atestado? Que em razão de não ter obtido resposta em tempo hábil, aguarda manifestação do órgão, sendo certo que em visita no local (IFB - CAMPUS TAGUATINGA NORTE), constatou indicações de que fora executada impermeabilização com Mata Asfáltica em algumas áreas e em outras áreas nem mesmo fora executado nenhum tipo de impermeabilização (exemplo sob a suposta Cobertura Verde). Assim, não fora implementada pela recorrida na execução do contrato em voga, a impermeabilização com Manta de PVC, como também que não teria havido a execução de Espelho D'água e Cobertura Verde, a despeito do atestado apresentado constar tais informações. 2.1.9. Afirma que a impermeabilização por Manta PVC é totalmente diversa de impermeabilização por Cimento Cristalizante. 2.1.10. Por fim requer que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, com a consequente inabilitação da empresa Engemil, Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda, de que seja realizada diligência ao IFB, para fins de se comprovar se houve, efetivamente, a execução de serviços de Impermeabilização por Manta PVC e a área efetivamente abrangida, em suposta prestação pela recorrida. 3.1. A Recorrente alega em suas razões, em síntese: 3.1.1. Que no momento de correria para escrever no chat, colocaram a metragem errada (1.260 m²), logo, em seguida o chat foi encerrado, mas todavia, como no atestado a aplicação de manta termoplástica na cobertura com a metragem de 7.762 m² estava imediatamente em cima do item da aplicação da manta no perímetro - calha de concreto e platibanda, acredita que a área técnica observaria a metragem do atestado. 3.1.2. Alega que apresentou comprovação de habilitação técnica conforme especificações do Edital, item 8.34 do Termo de Referência, através do atestado emitido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, o qual demonstra a execução de 7.762 m² de manta termoplástica flexível que funciona como um sistema flutuante, e sua aplicação é feita de forma que a manta venha a envelopar a estrutura, mas sem aderir a base, ou seja, desligada totalmente do substrato. 3.1.3. Evidencia que o atestado emitido pelo SERPRO, no trecho da página 2, refere-se a comprovação de tratamento termoacústico e impermeabilizante com a aplicação de membrana poliolefinas termoplástica flexível - tipo sobre espuma rígida de polyisocianurato fixado mecanicamente sobre telha, correspondente a 7.762 m². No caso trata - se de "mantas posicionadas com sobreposição de 15 cm entre elas; sistema de fixação do tipo mecânico através de arruelas metálicas específicas com as emendas coladas pelo processo de calor ou termofusão". 3.1.4. Informa que o serviço especificado no atestado refere-se a execução de impermeabilização com manta termoplástica flexível na cobertura do telhado do prédio Regional Brasília do SERPRO, com as seguintes características: o sistema foi executado em área total de 9.027,90 m², sendo 7.762 m² área da laje de cobertura e mais 1.265,90 m² de área de calhas de concreto e platibandas; o sistema foi executado através de manta fornecida pelo fornecedor KINGSPAN/CARLISLE/ISOESTE; o sistema configura-se como flutuante, uma vez que envelopa a estrutura, ou seja, não há aderência entre o sistema e o substrato; a união entre mantas - transpasse - foi por termofusão com uso de soprador de ar quente. A soldagem ocorre no transpasse da manta de forma a ficar impermeabilizada/protegida após a termofusão; explica que ocorre a aderência (termifusão) exclusivamente no perímetro da cobertura, no caso, nas platibandas e calhas de concreto, e nos transpasses da manta, seguindo as recomendações do fabricante; por definição: a impermeabilização não aderida, a membrana é colocada sobre o substrato, mas não é diretamente colocada a ele. Em vez disso, é presa mecanicamente ou ancorada de alguma forma, e a impermeabilização depende da integridade da fixação mecânica e das sobreposições corretas das membranas. apresenta também informações sobre a confirmação de tais informações com fornecedor KINGSPAN - CARLISLE - ISOESTE. 3.1.5. Apresenta também consulta ao SERPRO para validar os aspectos técnicos explicitados em relação a obra realizada no referido órgão, que em resposta informa sobre a metragem de aplicação de membrana poliolefinas termoplástica flexível - TPO sobre o telhado do prédio da Regional Brasília e informa que há aderência apenas no perímetro, nas calhas de concreto e platibanda, conforme recomendações do fabricante. 3.1.6. Afirma que o processo de aplicação descrito nos itens 5.4.1 a 5.4.5 do Projeto Básico, documento anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023, é exatamente idêntico ao que foi executado no SERPRO. Que no sistema de PVC descrito, também é utilizado a fixação mecânica que deve se sobreposta pela manta e com execução de termofusão nos transpasses. 3.1.7. Alega que o processo descrito e exigido no Edital, a instalação, o método operacional e construtivo é 100% compatível com o sistema de manta sintética termoplástica flexível que envelopa a estrutura, sem aderência entre o substrato e o sistema, utilizando fixação mecânica e soldagem por termofusão entre mantas, com fixação diferenciada nas mudanças de plano e perímetro. Por fim, afirma que o processo executivo para instalação de mantas de PVC e TPO é equivalente e similar, com a preparação da superfície, fixação mecânica e a soldagem térmica (termofusão) para criar juntas impermeáveis, isto posto, PVC e TPO se diferem em sua composição química e não no seu processo executivo. 3.1.8. Acrescenta, ainda, que o processo de habilitação deve priorizar a compatibilidade com serviço similar de complexidade tecnológica equivalente ou superior, e assim evita-se o formalismo exagerado, nos termos do art. 36, inciso II, da Nova Lei de Licitação, 14.133/2021. Que no caso a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir, se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Que a capacitação técnico- operacional é verificada da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. 3.1.9. Por fim afirma que a douta Comissão agiu em desacordo com os princípios da legalidade, da eficiência, da isonomia e da economicidade, agindo com excesso de formalismos e sem a correta diligência técnica no atestado apresentado, requerendo seja dada procedência do recurso administrativo em tela com a consequente habilitação da empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA. 4.1. A empresa Recorrida alega em suas contrarrazões referente ao recurso administrativo interposto pela empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, em síntese: 4.1.1. Que, quanto ao atestado emitido pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Brasília - IFB, CAT 07201400021224, já está a muito pacificado o entendimento, inclusive em outros processos licitatórios, de que a empresa executou a construção e instalações da 2ª etapa de implantação do Campus Taguatinga Norte, razão pela qual a contratante disponibilizou o atestado de capacidade técnica dos serviços que foram devidamente executados. 4.1.2. Que após a emissão do atestado pelo IFB, a Engemil obteve a CAT do CREA que chancela a execução do contrato e dos respectivos serviços ali executados, após a análise da Câmara Competente do CREA-DF. 4.1.3. Que o recurso apresentado pela Recorrente, onde questiona a veracidade atestado da obra executada no contrato nº 24/2012 junto ao IFB, precisa trazer à tona que a empresa ENGEMIL é empresa séria e idônea e vem há décadas consolidando sua marca no mercado de engenharia, por oferecer preços justos aliados à sua excelente técnica e gabarito. 4.1.4. Afirma que sua habilitação decorreu da aplicação do princípio do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa e que o recurso decorre de uma interpretação unilateral de interesse privado e egoístico da Recorrente - que merece ser repellido e penalizado na devida proporção. 4.1.5. Que a empresa ENGEMIL já executou obras de impermeabilização em complexibilidade técnica e quantitativo muito superiores, contemplando a vários tipos de impermeabilização, comprovando sua aptidão técnica na construção de edificações de diversas tipologias e graus de complexidade. Que a documentação apresentada, Atestados e CAT's demonstram um total de 14.177,75 m² de mantas aplicadas (asfáltica e PVC) e outros 5.127 m² de poliuréia. Tanto a manta PVC como a manta asfáltica são serviços similares, e os serviços executados de impermeabilização por poliuréia é tecnicamente superior ao exigido no edital. 4.1.6. Apresenta em suas contrarrazões as características, a composição, a produção/processo para as impermeabilizações em manta asfáltica, manta PVC e por membranas de poliuréia. Afirma que, assim como a manta PVC, o produto para a impermeabilização em manta asfáltica é industrializado e chega apenas para a aplicação in loco, conforme o processo que descreve em suas contrarrazões. Afirma também que os processos da manta PVC são totalmente similares por depender das mesmas características, como substrato e qualidade da proteção mecânica, que além da diferença da aplicação do método impermeabilizante tem os mesmos impactos na vida útil da impermeabilização. 4.1.7. Afirma que, para o método de impermeabilização em Poliuréia, as técnicas e processos de execução possuem muitas etapas e qualidade superior a qualquer outra aplicação em manta, visto ao processo de aplicação e garantia de duração em torno de 30 anos. Acrescenta que os documentos apresentados individualmente e somados, tanto em manta quanto em poliuréia superam com folga ao exigido no Edital. Que não há dúvida sobre a execução de todos os serviços e cumprimento das exigências do Edital da licitação. 4.1.8.



área a ser impermeabilizada com manta PVC na pretensa contratação. 5.1.3. Afirma que o recurso não merece acolhida, uma vez que no atestado fornecido pelo SERPRO não ficou demonstrada a equivalência o desempenho e a compatibilidade no sistema de aplicação apresentado ao exigido pelo edital e Informa que, após a fase de elaboração do edital, tal exigência não foi objeto de qualquer questionamento/impugnação. 5.1.4. Que o único Atestado de Capacidade Técnica apresentado contempla a impermeabilização, não em PVC (Manta de policloreto de vinila), mas sim de Manta Termoplástica de Poliolefina - TPO, o que a recorrente pretende fazer crer que seria equivalente à manta com PVC. 5.1.5. Por fim, solicita que seja mantida a decisão dessa autoridade pregoeira, culminando, pois, na manutenção da inabilitação da empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA. 6.1. A sessão pública do Pregão Eletrônico 05/2023 foi aberta no dia 01/12/2023, às 09h:30min, conforme previsto no instrumento convocatório, contando com a participação de 13 (treze) licitantes para o item único licitado. 6.2. Realizada a fase de lances, seguindo a ordem de classificação, foi iniciado o julgamento das propostas e da habilitação, com suporte da área técnica do MMA, a Coordenação de Administração Predial - CODAP. No caso, todas as análises da habilitação técnica, foram solicitadas nos autos, de acordo com a documentação, particularidade e situação de cada licitante, conforme síntese a seguir: 6.2.1. 1º Licitante, AMAZON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA : O licitante foi convocada e apresentou sua Proposta juntamente com os demais documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido. Ao iniciar a fase de julgamento houve necessidade de realizar diligência visando verificar indícios de fraude, visto que o licitante possui Ocorrência Impeditiva Indireta, uma vez que possui vínculo com outra empresa penalizada com impedimento de licitar e contratar, no âmbito da União. Foi dado prazo e solicitado que o licitante apresentasse manifestação. A mesma não encaminhou nenhuma manifestação visando atender à diligência. Não obstante ao não atendimento da diligência, ao analisarmos a proposta da empresa AMAZON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a mesma foi desclassificada por estar em desconformidade com o exigido no edital e no Termo de Referência, por não apresentar a Planilha de Custos e Formação de Preços, com os respectivos valores unitários e totais, adequados ao valor final de sua proposta/lance. Dessa forma, sua desclassificação foi fundamentada por não atender à diligência prevista no subitem 6.3, bem como nos termos do subitem 6.6 do edital, em especial aos subitens 6.6.1, 6.6.2, 6.6.5, 6.10 e 6.10.1, uma vez que não apresentou proposta de preços em conformidade com o exigido no edital e no Termo de Referência. 6.2.2. 2º Licitante, MN CONSTRUÇÕES LTDA : Seguindo a ordem de classificação, a empresa foi convocada e apresentou a proposta adequada ao seu lance, juntamente com a planilha de custos e formação de preços e a documentação de habilitação. Após análise, sua proposta foi aceita, todavia, a empresa foi inabilitada por não apresentar a indicação e a documentação comprobatória do profissional de Engenharia Mecânica, assim como o Atestado de Responsabilidade Técnica - ART, que demonstre experiência e conhecimento de profissional desta especialidade com Sistema de Climatização, modelo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável), conforme consta no item 8.31 do Termo de Referência. Também não comprovou a execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m², correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada, prevista no item 8.34 do Termo de referência. No caso o documento apresentado para comprovação de execução, refere-se à impermeabilização com manta asfáltica, o que não atende a exigência quanto à capacidade técnica com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, exigida na contratação em questão. 6.2.3. 3º Licitante, OMEGA ENGENHARIA LTDA : Seguindo a ordem de classificação, a empresa foi convocada e apresentou a proposta adequada ao seu lance, juntamente com a planilha de custos e formação de preços e a documentação de habilitação. Após análise, sua proposta foi aceita. Em seguida, foi concedido o prazo de 02 (duas) horas, nos termos do subitem 7.15.1 do edital, visando observar as fases de julgamento (proposta e habilitação), de forma a oportunizar o envio de demais documentos ainda não encaminhados e não disponíveis no SICAF. Na sequência, foi informado na sessão o resultado da análise da qualificação técnica pelo Setor Técnico, tendo sido inabilitada por não demonstrar na documentação apresentada, a comprovação de execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m², correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada, uma vez que o quantitativo comprovado para impermeabilização com manta PVC, foi de 82,62 m², referente ao Atestado de Capacidade Técnica do Ministério da Defesa. Em face das informações sobre a inabilitação, a licitante manifestou na sessão, v i a chat, afirmando que o Atestado apresentado, emitido pelo SERPRO, contemplaria manta termoplástica flexível 1.260m⁰, atendendo ao exigido no certame. Diante da manifestação, visando esclarecer o questionamento a fim de conduzir o julgamento de forma a não prejudicar o bom andamento da sessão pública e a seleção da proposta que atenda às regras do certame, bem como, carecia de informações da área técnica, foi realizada diligência junto ao Setor Técnico, para caso não tenha analisado o referido atestado ou o mesmo não atenda, apresentar informações sobre o atestado do SERPRO. Em resposta, o Setor Técnico afirmou que o atestado de capacidade técnica referente à execução de 1.260m² de impermeabilização com a utilização de Membrana Thermoplastic Poly Olefin - TPO (manta termoplástica de poliolefina) do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, demonstra outro tipo de sistema, sendo que difere em suas composições, espessuras e aplicabilidades do sistema de manta PVC, uma vez que a membrana foi aplicada com aderência da manta e a base do substrato fazendo com que se colem. Que no caso do sistema de manta de PVC previsto na licitação é um sistema flutuante, e sua aplicação é feita de forma que a manta venha a envelopar a estrutura, mas sem aderir a base, ou seja, desligada totalmente do substrato. Assim, a área técnica manteve sua análise quanto à inabilitação do licitante OMEGA ENGENHARIA LTDA, por não demonstrar na documentação apresentada, a comprovação de execução de serviços com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, ao exigido, no caso a impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m². 6.2.4. 4º Licitante, L7 CONSTRUTORA LTDA : Seguindo a ordem de classificação, foi verificada as condições de participação do certame para o licitante L7 CONSTRUTORA LTDA, estando regular para sua participação, que após a sua convocação para apresentar a proposta adequada ao seu lance, apresentou a proposta de preços, a planilha de custos e formação de preços e a documentação de habilitação. Após análise, sua proposta foi aceita. Em seguida, foi concedido o prazo de 02 (duas) horas, nos termos do subitem 7.15.1 do edital, visando observar as fases de julgamento (proposta e habilitação), de forma a oportunizar o envio de demais documentos ainda não encaminhados e não disponíveis no SICAF, bem como foi realizada diligência nos termos do subitem 7.17 também do edital, para apresentação de justificativas com relação a não constar no SICAF e não ter encaminhado um dos balanços patrimoniais e demais demonstrações de um dos exercícios financeiros da empresa. Visto que para qualificação econômico-financeira são exigidos a apresentação de dois exercícios financeiros, nos termos do subitem 8.25 do Termo de Referência. Com base na documentação apresentada e na análise elaborada pelo setor técnico, o licitante foi inabilitada por não demonstrar e comprovar nos documentos apresentados, possuir profissional de Engenharia Elétrica, assim como o Atestado de Responsabilidade Técnica - ART, que demonstre experiência e conhecimento de profissional com especialidade em instalação e execução de SPDA. Também não comprovou a execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m², correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada, uma vez que o atestado referir-se à impermeabilização com a utilização de manta asfáltica, não aplicável ao exigido no certame. Também não atendeu a exigência de apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, para comprovar os índices exigíveis. Assim, foi inabilitada por não atender às exigências 8.31, 8.34 e 8.25 do Termo de Referência. 6.2.5. 5º Licitante, ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA : Seguindo a ordem de classificação, foi verificada as condições de participação do certame para o licitante ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, estando regular para sua participação, que após a sua convocação para apresentar sua proposta adequada ao seu lance, apresentou a proposta de preços, a planilha de custos e formação de preços e a documentação de habilitação. Após análise, sua proposta foi aceita. Em seguida, foi concedido o prazo de 02 (duas) horas, nos termos do subitem 7.15.1 do edital, visando observar as fases de julgamento (proposta e habilitação), de forma a oportunizar o envio de demais documentos ainda não encaminhados e não disponíveis no SICAF. Diante dos documentos apresentados o setor técnico emitiu seu parecer favorável à habilitação do licitante ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, informando que a qualificação técnica apresentada, atendeu em sua totalidade o item 8.31 do Termo de Referência, que trata da apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica para indicação de Engenheiro Civil com as devidas comprovações da experiência requerida com manta PVC; indicação de Engenheiro Mecânico com comprovação de experiência em VRF; e indicação de Engenheiro Elétrico com experiência em SPDA. O setor técnico afirmou também que a exigência contida no subitem 8.34 do Termo de Referência, que trata da comprovação de execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em quantitativo compatível ao estipulado no TR, foi comprovado mediante o Atestado Técnico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília. Quanto às demais exigências da habilitação técnica, o setor técnico informou que foram atendidas, sejam elas: subitem 8.28 (declaração que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações; 8.29 (registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em plena validade; 8.33 e 8.35 (comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao exigido no certame, contendo demais informações). Para as demais exigências quanto à habilitação fiscal, social e trabalhista, bem como a econômico-financeira, o licitante atendeu às exigências. 6.2.6. Todos os procedimentos de julgamento e habilitação foram realizados com fulcro no edital e com base nas exigências estabelecidas no Termo de Referência, em especial os itens descritos a seguir: 8. Critérios de seleção do fornecedor Forma de seleção e critério de julgamento da proposta 8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo Menor Preço. Regime de execução 8.2. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Global. Conforme previsão do artigo 42, inciso II e 6º, inciso XXIX, da Lei nº 14.133/2021, para execução indireta de obras e serviços de engenharia, bem como, quando a contratação com terceiros se dá sob o regime de empreitada por preço global quando se contrata a execução de serviço por preço certo e total. Na contratação por "preço certo e total", interessa à Administração o conjunto contratado, conforme definição exaustiva do objeto. É o que se verifica na pretensa contratação, tendo em vista que é possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados. Critérios de aceitabilidade de preços 8.3. Ressalvado o objeto ou parte dele sujeito ao regime de empreitada por Preço Global, o critério de aceitabilidade de



empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em plena validade; 8.30. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil 8.31. Apresentação dos profissionais abaixo indicados, devidamente registrados no conselho profissional competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART por execução do serviço de características semelhantes, também abaixo indicados: Para Engenheiro Civil: Experiência de ter já executado reformas de cobertura com impermeabilização com manta PVC. Para Engenheiro Elétrico: Experiência na instalação e execução de SPDA em outras reformas. Para Engenheiro Mecânico: Experiência e vasto conhecimento com Sistema de Climatização, modelo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável). 8.32. Os profissionais indicados na forma supra deverão participar do serviço objeto do contrato e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. 8.33. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. 8.34. Comprovação de execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m², correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada com manta PVC na pretensa contratação. 8.35. Os atestados deverão ter as seguintes informações: a) Nome da empresa ou órgão que forneceu o atestado; b) Descrição detalhada do serviço prestado; c) Manifestação expressamente positiva acerca da qualidade dos serviços prestados pelo interessado. 8.35.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. 8.35.1.1. Ressalta-se que apesar da permissão para o somatório de atestados de capacidade técnica, a Administração tem a prerrogativa de avaliar a real capacidade da licitante para a execução das atividades requeridas nesta contratação simultaneamente. 8.35.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. 8.35.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. 8.35.4. No caso de dúvidas acerca dos atestados apresentados, será realizada diligência junto às empresas emitentes dos atestados para fins de comprovação de suas reais adequações, evitando a contratação de licitante que não detenha as capacitações exigidas no certame.

6.3. Após o aceite da proposta e habilitação do licitante ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, foi aberto o prazo para intenções de recursos, ocasião que foram registrados 03 (três) intenções de recursos contra os atos de habilitação da proposta da empresa ENGEMIL e quanto à inabilitação da empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, sejam das empresas: ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA e OMEGA ENGENHARIA LTDA, conforme documentos constantes dos autos. 6.4. Transcorrido o prazo regulamentar, 03 (três) dias úteis, foram apresentados 02 (dois) recursos administrativos, dos licitantes: ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA e OMEGA ENGENHARIA LTDA. A empresa ENGEMIL, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, não apresentou o recurso administrativo no prazo estabelecido no edital. Já para as contrarrazões, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, a empresa ENGEMIL, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, ora Recorrida apresentou contrarrazões contra o recurso interposto pela empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, ora Recorrente e contra o recurso registrado pela empresa OMEGA ENGENHARIA, também Recorrente. A recorrente ESSENCIAL, também apresentou contrarrazões referente ao recurso interposto pela também Recorrente OMEGA ENGENHARIA LTDA. 6.5. Cabe dizer que os fatos aqui transcritos estão dispostos conforme constam no registro do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico 05/2023, constantes dos autos. 7.1. Preliminarmente à valoração do mérito das alegações contidas nas peças recursais, importa ressaltar que foram observados pelo pregoeiro e pela equipe de apoio, durante todo o transcorrer da Sessão Pública e desta fase recursal, os princípios básicos norteadores do procedimento licitatório, prescritos no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis: "Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifamos). 7.2. Faz-se importante enfatizar que uma licitação passa por uma série de atos concatenados, que se desenvolvem na sua fase interna e culminam com a fase externa, na disputa dos licitantes pelo objeto licitado e em seguida pela execução contratual. 7.3. A jurisprudência da Corte de Contas da União traz o entendimento que: "as contratações públicas ocorrem por meio de um processo de trabalho composto por três etapas interconectadas: o planejamento da contratação, a seleção do fornecedor e a gestão do contrato. Essas fases estão inter-relacionadas e o resultado da fase subsequente depende do resultado da fase anterior. Acórdão 1321/2014 - Plenário". 7.4. Sob a ótica do planejamento da contratação, a doutrina traz o seguinte entendimento: "É o planejamento (fase interna) que condiciona todas as demais fases e etapas do processo e determina ou não o sucesso da contratação. Logo, ela é a mais importante de todas as fases, e não a licitação ou o contrato. MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública Fases, Etapas e Atos. 1ª ed. Curitiba: Zênite, 2012. p 30." 7.5. Desta feita, a definição do objeto passa por um amplo estudo, o qual é refletido no Estudo Técnico Preliminar - ETP, anexo do Edital, no qual se verifica as melhores condições para a licitação, pensando na melhor opção para as necessidades da Administração Pública. Em seguida, a partir dos estudos técnicos preliminares, o Termo de Referência ou o Projeto Básico é o documento que deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação. 7.6. Concluídos, tornou-se o Edital a lei da licitação, criando-se um vínculo tanto para a Administração quanto para os licitantes. Assim, respeitando tais preceitos, este pregoeiro, buscou analisar, de forma clara e objetiva, a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no Instrumento convocatório, ou seja, a análise do objeto ofertado de acordo com o edital, conforme dispõe o Art. 34 da Lei nº 14.133/2021. 7.7. Cumpre esclarecer que, adicionado a análise da proposta, por se tratar de licitação para serviços de engenharia e este pregoeiro não possuir competência técnica, coube uma análise e manifestação específica da documentação de habilitação técnica, em relação às especificidades e complexidades técnicas, bem como dos argumentos e razões apresentadas nos recursos e suas contrarrazões, pelo Setor Técnico do MMA, no caso a Coordenação de Administração Predial - CODAP, nos termos do subitem 6.12 do edital. 7.8. Assim, visando prover as decisões recursais com elementos técnicos que fogem a competência e conhecimento deste pregoeiro, as razões e contrarrazões apresentadas respectivamente pelas empresas ESSENCIAL, OMEGA e ENGEMIL, foram submetidas à análise do Setor Técnico, para manifestação técnica acerca das alegações de ambas, tendo em vista ainda que tanto a decisão de inabilitação da Recorrente, OMEGA, como a decisão de habilitação da Recorrida, ENGEMIL, tiveram como lastro análise técnica emitidos pelo Setor Técnico, acerca dos documentos de habilitação técnica de ambas. 7.9. Da mesma forma, houve a necessidade de realizar diligências para análise das peças recursais. A Lei nº 14.133/21 em seu art. 64 disciplinou o tema nos seguintes termos: "(...) deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame." (destacamos)" 7.9.1. Ou seja, prevê a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias, no caso aqui em análise, as informações constantes dos documentos apresentados no certame. 7.10. A sessão pública foi conduzida respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, tudo em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, descritos acima. 7.11. Conforme descrito no item 6 acima, para a seleção da proposta e sua habilitação, o julgamento foi realizado com fulcro no edital e com base nas exigências estabelecidas no Termo de Referência, em especial os itens descritos a seguir: 8. Critérios de seleção do fornecedor Forma de seleção e critério de julgamento da proposta 8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo Menor Preço. Regime de execução 8.2. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Global. Conforme previsão do artigo 42, inciso II e 6º, inciso XXIX, da Lei nº 14.133/2021, para execução indireta de obras e serviços de engenharia, bem como, quando a contratação com terceiros se dá sob o regime de empreitada por preço global quando se contrata a execução de serviço por preço certo e total. Na contratação por "preço certo e total", interessa à Administração o conjunto contratado, conforme definição exaustiva do objeto. É o que se verifica na pretensa contratação, tendo em vista que é possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados. Critérios de aceitabilidade de preços 8.3. Ressalvado o objeto ou parte dele sujeito ao regime de empreitada por Preço Global, o critério de aceitabilidade de preços será o valor global estimado para a contratação. 8.3.1. O licitante que estiver mais bem colocado na disputa deverá apresentar à Administração, por meio eletrônico, planilha que contenha o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, conforme modelo de planilha elaborada pela Administração, para efeito de avaliação de exequibilidade (art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021). Exigências de habilitação 8.4. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos: (...) Qualificação Técnica 8.28. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme item 4.4. deste Termo de Referência. 8.28.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. 8.29. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em plena validade; 8.30. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil 8.31. Apresentação dos profissionais abaixo indicados, devidamente registrados no conselho profissional competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART por execução do serviço de características semelhantes, também abaixo indicados: Para Engenheiro Civil: Experiência de ter já executado reformas de cobertura com impermeabilização



(cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada com manta PVC na pretensa contratação. 8.35. Os atestados deverão ter as seguintes informações: a) Nome da empresa ou órgão que forneceu o atestado; b) Descrição detalhada do serviço prestado; c) Manifestação expressamente positiva acerca da qualidade dos serviços prestados pelo interessado. 8.35.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. 8.35.1.1. Ressalta-se que apesar da permissão para o somatório de atestados de capacidade técnica, a Administração tem a prerrogativa de avaliar a real capacidade da licitante para a execução das atividades requeridas nesta contratação simultaneamente. 8.35.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. 8.35.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. 8.35.4. No caso de dúvidas acerca dos atestados apresentados, será realizada diligência junto às empresas emitentes dos atestados para fins de comprovação de suas reais adequações, evitando a contratação de licitante que não detenha as capacitações exigidas no certame. 7.12. Diante desta breve explicação, no que toca aos procedimentos da licitação e da análise das peças recursais, adentra-se aos questionamentos das Recorrentes. 7.13. Mérito das alegações da Recorrente: ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA: 7.13.1. Conforme descrito no item 2 deste documento, a Recorrente questiona a habilitação técnica da empresa ENGEMIL, ora Recorrida, ao dispor que o atestado de capacidade técnica apresentado para a comprovar a execução dos serviços de impermeabilização com manta PVC, atinente ao Contrato n. 24/2012, emitido pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Brasília - IFB, não traz no detalhamento dos serviços (Planilha Orçamentária), qualquer indicação de que os serviços de impermeabilização se deram com manta PVC, bem como se foram efetivamente realizados. Requer em suas razões também que para dirimir tal questão, que seja realizada diligência, para fins de se comprovar se houve, efetivamente, a execução de serviços de Impermeabilização por Manta PVC e sua metragem. 7.13.2. Para tanto, cabe lembrar os fatos ocorridos durante a Sessão Pública, no momento de análise dos documentos de habilitação técnica da Recorrida. Assim, conforme consta no Termo de Julgamento do item único licitado, após a aceitação da proposta de preços, iniciou a fase de habilitação. Importante lembrar que a empresa encaminhou juntamente com a proposta, documentos de habilitação. Assim, após o aceite da proposta, foi concedido o prazo de 02 (duas) horas, nos termos do subitem 7.15.1 do edital, de forma a garantir o envio dos demais documentos ainda não encaminhados e não disponíveis no SICAF, sendo que a Recorrida encaminhou outros documentos de habilitação técnica. 7.13.3. Para a comprovação da sua habilitação técnica, questionada pela Recorrente, a Recorrida apresentou Certidões de Acervo Técnico dos profissionais e 08 Atestados de Capacidade Técnica, visando comprovar a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional, emitidos por órgãos e entidades, sejam: Dataprev -Df; Dataprev - PB; Hospital das Clínicas, da Universidade Federal do Goiás - UFG; Instituto Federal de Brasília - IFB, Catalão Shopping Center; Hospital Universitário da Universidade de Brasília - EBSEH; Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU; e Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. 7.13.4. Respaldo pelos termos editalícios, o Pregoeiro solicitou ao Setor Técnico da licitação, a análise da qualificação técnica, de forma detalhada e motivada para cada documento apresentado, visando o julgamento claro e objetivo, a fim de ser verificado o atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital. 7.13.5. A primeira análise ocorreu concomitante com a análise da proposta, tendo em vista que a Recorrida encaminhou os documentos juntamente com a proposta. Em seguida realizou a análise dos demais documentos encaminhados após ao aceita da proposta. Assim, em suas análises da proposta e de habilitação técnica, o Setor Técnico se manifestou, por meio de Despachos, posicionamento favorável à aceitação da proposta e habilitação técnica da Recorrida. 7.13.6. A análise e as informações referente ao Despacho do Setor Técnico foi disponibilizado em sua íntegra em chat e o seu conteúdo perfaz no seguinte: "1. Esta Equipe de Planejamento analisou a proposta de preços e planilha de custos apresentadas pela licitante ENGEMIL - ENGENHARIA e verificou que atendem aos requisitos estabelecidos no edital e seus anexos. 2. Na qualificação técnica apresentada, verificou-se que: 2.1. Quanto ao Item 8.31 do Termo de Referência: a licitante o atendeu em sua totalidade, apresentando as Anotações de Responsabilidade Técnica: 2.1.1. ART nº 0720140001224: referente a indicação de Engenheiro Civil com as devidas comprovações da experiência requerida com manta PVC; 2.1.2. ARTs nº 0720230001726, nº 0720210014751 e nº PB20170116589: acerca da indicação de Engenheiro Mecânico com comprovação de experiência em VRF; e 2.1.3. ART nº PB20160093228: sobre profissional de Engenharia Elétrica que demonstrou experiência e conhecimento em instalação e execução de SPDA em outras reformas. 2.2. Quanto ao Item 8.34 do Termo de Referência: a licitante apresentou o Atestado Técnico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília que comprova a execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em quantitativo compatível ao estipulado no TR de, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada nesta contratação. 2.3. Oportunamente, cabe ressaltar que a licitante atendeu aos requisitos contidos nos itens 8.28, 8.29, 8.33 e 8.35 do termo de referência, conforme documentação anexada aos autos. 3. Sendo assim, entende-se que a Licitante atendeu as exigências de habilitação técnica previstas em edital." 7.13.7. A análise dos documentos complementares, referente ao Despacho do Setor Técnico foi disponibilizado em sua íntegra em chat e o seu conteúdo perfaz no seguinte: "1. Uma vez que a licitante ENGEMIL - ENGENHARIA já apresentou documentação suficiente que suprisse as exigências de habilitação técnica previstas em edital conforme Despacho SEI Nº 90471 (SEI 1531576), esta Equipe de Planejamento analisou a documentação complementar apresentada SEI 1532472, 1532474 e 1532475 com a finalidade de cumprir as formalidades da instrução processual. 2. Assim, acrescenta que, nos referidos documentos, não há quaisquer informações que possam ser consideradas para fins de complementação acerca do objeto a ser licitado. 3. Oportunamente, vale ressaltar que a licitante atendeu aos requisitos contidos nos itens 8.28, 8.29, 8.33 e 8.35 do termo de referência, conforme documentação anexada aos autos." 7.13.8. Pela leitura da análise do Setor Técnico, verifica-se o atendimento quanto à qualificação técnica. As demais qualificações foram atendidas, conforme informações disponibilizadas em chat, quando do seu julgamento dos demais documentos. 7.13.9. Em face das razões recursais apresentadas pela Recorrente, para a avaliação das informações foi necessário a realização de diligências, uma vez que a Recorrente apresentou razões contundentes quanto à real execução dos serviços do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Federal de Brasília - IFB. Bem como, após a análise de toda a documentação contida nos autos, verifica-se que de fato, a análise do Setor Técnico não esclarece de forma detalhada/motivada e também não há no conteúdo do atestado, qual a metragem do item da planilha, que comprovou o serviço de impermeabilização em Manta PVC. 7.13.10. Importante contextualizar previamente ao conteúdo das diligências e informações obtidas, sobre a qualificação técnica nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Órgão de Controle. Conforme depreende-se das recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU, em especial o contido na 5ª edição do Manual de Licitações & Contratos (<https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>), os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, são para comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação. A habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente, nos termos do art. 67 da referida Lei. 7.13.11. No caso da qualificação técnico-profissional, se trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado (Lei 14.133/2021, art. 67, inciso I). Importante observar que, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Sendo que a declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional (Acórdãos 1450/2022, item 9.2, 2326/2019, item 9.6.2, 529/2018, item 9.3.2, 2835/2016, item 9.8.5, 1988/2016, item 9.3.1, 872/2016, item 9.1.1.1.2, 3474/2012, enunciado de jurisprudência, todos do Plenário do TCU). 7.13.12. Quanto à qualificação técnico-operacional, esta deve envolver a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação (Lei 14.133/2021, art. 67, inciso II e § 3º). A comprovação se dará mediante registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso, e por certidões ou atestados ou outros documentos definidos em edital, que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. 7.13.13. Diante do exposto acima, sejam os fundamentos e orientações do TCU, bem como toda a análise efetuada durante a Sessão Pública, houve ainda a precaução, a fim de garantir a segurança jurídica e técnica da análise recursal, de consultar o Setor Técnico quanto aos argumentos expostos no recurso da Recorrente, para manifestação e a realização de diligências. Que de fato, foram realizadas junto ao Instituto Federal de Brasília - IFB e à Recorrida (ENGEMIL), solicitando esclarecimentos quanto a execução de impermeabilização com Manta PVC, o detalhamento dos serviços de impermeabilização e a indicação da metragem executada com manta PVC, de forma a identificar e validar a execução dos serviços contidos no Atestado de Capacidade Técnica apresentado. 7.13.14. Das diligências realizadas, apenas o órgão emitente do atestado (Instituto Federal de Brasília - IFB), encaminhou resposta, seja em primeiro momento por e-mail e em seguida por intermédio de resposta ao Ofício nº 10698/2023/MMA, encaminhado conforme o Ofício 1/2024 - DREN/PRAD/RIFB/IFBRASÍLIA. Já a Recorrente não encaminhou resposta, dentro do prazo estabelecido, tendo como única manifestação, suas contrarrazões contra o recurso interposto. 7.13.15. O IFB encaminhou sua resposta contendo a seguinte informação: Assunto: Resposta ao Ofício Nº 10698/2023/MMA - Diligência de Atestado de Capacidade Técnica - Pregão Eletrônico nº 05/2023 - Processo nº 02000.003074/2023-28 1. Em atenção ao Ofício nº 10698/2023/MMA que trata sobre diligência de atestado de capacidade técnica - Pregão Eletrônico nº 05/2023, Processo nº 02000.003074/2023-28, a Pró-Reitoria de Administração do Instituto Federal de Brasília por meio da Diretoria de Engenharia

memorial descritivo inicial da obra e também no Preambulo do atestado, no entanto, não foi encontrado registro de aplicação no Campus Taguatinga, inclusive esse serviço nem foi incluído no orçamento contratado conforme verifica-se na planilha apresentada junto ao atestado. 5. Observa-se também que o sistema de impermeabilização com manta de pvc foi usado, largamente, nas impermeabilizações do Campus Brasília (Situado na Via L2 Norte, Asa Norte - Brasília), porém por meio de outra empresa contratada. 6. Como essas informações foram feitas com base nos registros encontrados na Diretoria de Engenharia do IFB e para que não haja prejuízo nas tomadas de decisões do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre a análise de recursos de licitação, caso desejem, poderá ser feita uma análise, pela equipe do ministério, no Campus Taguatinga que fica situado no Setor M Norte, Área Especial 1, às margens da BR 070. 5. No mais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários. Atenciosamente, (documento assinado eletronicamente) Eng^a. Civil Marcielly Parreira Leonardo Diretora de Engenharia do IFB - DREN 7.13.16. Não obstante à manifestação do órgão emissor do atestado, a Recorrente (ESSENCIAL) protocolou nos autos, a resposta do IFB por ela obtida, quanto aos questionamentos realizados por ela junto àquele órgão, quanto a efetiva realização dos serviços executados e descritos no atestado apresentado pela ENGEMIL. O referido documento também foi objeto de informação para consideração da análise recursal. A resposta foi a seguinte: Assunto: Resposta a Consulta - Atestado de Capacidade Técnica Senhor Diretor, 1. Em resposta a consulta sobre atestado de capacidade técnica, esta Direção informa que não foram realizados serviços de impermeabilização com manta PVC, também não foi executada a instalação de espelho d'água e cobertura verde no campus Taguatinga do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - IFB. 2. Para maiores esclarecimentos, a empresa deve entrar em contato com a Diretoria de Engenharia do IFB, responsável pelo acompanhamento das obras no âmbito deste órgão, localizada no seguinte endereço: SAUS Quadra 2 Bloco E Edifício Siderbrás, Brasília-DF, CEP 70070906. Atenciosamente, (assinatura digital) GABRIEL QUEIROZ NEGRÃO Diretor-Geral do Campus Taguatinga Instituto Federal de Brasília - IFB 7.13.17. Com a obtenção de todas as informações, em especial a do órgão emissor do atestado (Instituto Federal de Brasília - IFB), uma vez que a Recorrente não encaminhou resposta, dentro do prazo estabelecido, tendo como única manifestação, suas contrarrazões contra o recurso interposto, o Setor Técnico expôs a seguinte análise e conclusão ao recurso, sendo destacado em negrito a manifestação referente ao recurso interposto pela Recorrente ESSENCIAL, em questão: "Sra. Coordenadora de Administração Predial, Trata-se da análise de recursos interpostos tempestivamente contra a decisão do Pregoeiro de aceitar a Proposta do Item 1 do Pregão Eletrônico nº 05/2023, habilitando a empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA - CNPJ: 04.768.702/0001-70. Por se referirem a aspectos distintos da decisão administrativa tomada, segue a análise individualizada para cada empresa, como forma de auxiliar tecnicamente o Pregoeiro responsável pela condução da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 05/2023: Da empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 04.040.351/0001-87: Alega que a empresa ENGEMIL não demonstrou habilidade técnica descrita no item 8.34 do Termo de Referência, na medida em que não trouxe prova alguma de que executou serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m², correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada com manta PVC. Afirma que o único Atestado de Capacidade Técnica apresentado com referência à impermeabilização com manta PVC, atinente ao Contrato n. 24/2012 e emitido pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Brasília - IFB sobre a obra do Campus Taguatinga Norte, não traz no detalhamento dos serviços (Planilha Orçamentária), qualquer indicação de que os serviços de impermeabilização se deram com manta PVC. Ressalta que não há detalhamento exato da área afeta ao serviço de Impermeabilização com Manta PVC. Que o Atestado traz em sua descrição, a menção de dois tipos distintos de impermeabilização, a por Manta PVC e a por cimento cristalizante (técnicas totalmente distintas), de maneira que a própria Planilha Orçamentária inclusa no Atestado em análise não aponta quais foram as áreas de cada uma das impermeabilizações apuradas, o que não atende aos subitens 8.34 e 8.35 letra "b" do Termo de Referência. Que tais subitens exigem, respectivamente, que o Atestado conste o serviço de Impermeabilização por manta PVC em área mínima de 900 m², que no caso o mesmo Atestado não consta a descrição detalhada do serviço prestado. Alega que o citado Atestado evidencia, inicialmente, que se tratou de Impermeabilização com Cimento Cristalizante, na medida em que a Planilha Orçamentária do mesmo Atestado (em seu item 11) traz uma área total de Impermeabilização sem consignar a metragem de cada qual e sem especificar se tratou de Impermeabilização em Manta PVC, isto é, sem o devido cumprimento expresso à metragem mínima de 900 m². Afirma que solicitou esclarecimentos junto ao Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Brasília - IFB, órgão responsável pela emissão do Atestado de Capacidade Técnica, quanto a: se foram executadas efetivamente serviços de Impermeabilização com Manta PVC? Em caso positivo, em que itens das planilhas e qual quantidade? Se foi executado pela Engemil o Espelho D'águas, tal como descrito no item 5.5.2 do atestado? Se foram executados serviços de Cobertura Verde, conforme item 10.1.4 do atestado? Afirma que aguarda manifestação do órgão, sendo certo que em visita no local (IFB - CAMPUS TAGUATINGA NORTE), constatou indicações de que fora executada impermeabilização com Mata Asfáltica em algumas áreas e em outras áreas nem mesmo fora executado nenhum tipo de impermeabilização (exemplo sob a suposta Cobertura Verde). Assim, não fora implementada pela recorrida na execução do contrato em voga, a impermeabilização com Manta de PVC, como também que não teria havido a execução de Espelho D'água e Cobertura Verde, a despeito do atestado apresentado constar tais informações. Afirma que a impermeabilização por Manta PVC é totalmente diversa de impermeabilização por Cimento Cristalizante. Por fim, requer que seja realizada diligência, para fins de se comprovar se houve, efetivamente, a execução de serviços de Impermeabilização com Manta PVC e da área abrangida em suposta prestação pela recorrida. Diante de tudo isso, a Equipe de Planejamento da Contratação concorda com a argumentação da empresa, porque: O Atestado de Capacidade Técnica foi aprovado no Despacho SEI 1531576, devido à consulta prévia ao Edital de Concorrência nº 04/2011 (SEI 1546462) que deu origem ao Contrato nº 24/2012. Em seu conteúdo, o Edital apresentava que a cobertura dos blocos das salas, dos espelhos d'água e reservatórios deveriam ser impermeabilizados com manta PVC. Após o recurso apresentado pela empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, no dia 26/12/2023 foi enviado um email ao IFB, em caráter de diligência, para confirmação das informações apresentadas acerca de execução dos serviços de impermeabilização, sendo recebido o retorno na mesma data com a informação de que impermeabilização com Manta de PVC não havia sido executada (SEI 1546482). Diante disso, a Equipe de Planejamento da Contratação questionou a ENGEMIL por email no dia 27/12/2023 (SEI 1546486), mas sem resposta. A empresa ENGEMIL não apresentou em sua Contrarrazão qualquer documento que contenha e/ou comprove o detalhamento dos serviços de impermeabilização e a indicação da metragem executada com manta PVC, para corroborar para a validação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado. No dia 28/12/2023 foi protocolado neste Ministério novo documento da empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA (SEI 1540411), com resposta à consulta feita ao IFB - Campus Taguatinga, informando que não foram realizados serviços de impermeabilização com manta PVC, nem executada a instalação de espelho d'água e cobertura verde, conforme estipulado inicialmente no Contrato nº 24/2012. Foi encaminhado o OFÍCIO Nº 10698/2023/MMA (SEI 1540307) ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - IFB em caráter de diligência, tendo sido obtido como resposta no dia 03/01/2024 (SEI 1546490) que: "Quanto a impermeabilização com Manta de PVC, essa constava no memorial descritivo inicial da obra e também no Preambulo do atestado, no entanto, não foi encontrado registro de aplicação no Campus Taguatinga, inclusive esse serviço nem foi incluído no orçamento contratado conforme verifica-se na planilha apresentada junto ao atestado." Da empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 00.881.154/0001-30: Alega que a recorrente apresentou comprovação de habilitação técnica conforme especificações do Edital, item 8.34 do Termo de Referência, através do atestado do SERPRO que demonstra a execução de 7.762 m² de manta termoplástica flexível (TPO) que funciona como um sistema flutuante, e sua aplicação é feita de forma que a manta venha a envolver a estrutura, mas sem aderir a base, ou seja, delgada totalmente do substrato. Evidencia que o atestado apresentado do SERPRO, no trecho da página 2, refere-se a comprovação de tratamento termoacústico e impermeabilizante com a aplicação de membrana poliolefinas termoplástica flexível - tipo sobre espuma rígida de polyisocianurato fixado mecanicamente sobre telha, correspondente a 7.762 m². No caso, se trata de "mantas posicionadas com sobreposição de 15cm entre elas; sistema de fixação do tipo mecânico através de arruelas metálicas específicas com as emendas coladas pelo processo de calor ou termofusão". Informa que o serviço do atestado se trata da execução de impermeabilização com manta termoplástica flexível na cobertura do telhado do prédio Regional Brasília do SERPRO. Em síntese, informa as seguintes características: o sistema foi executado em área total de 9.027,90 m², sendo 7.762 m² área da laje de cobertura e mais 1.265,90 m² de área de calhas de concreto e platibandas; o sistema foi executado através de manta fornecida pelo fornecedor KINGSPAN/CARLISLE/ISOESTE; o sistema configura-se como flutuante, uma vez que envelopa a estrutura, ou seja, não há aderência entre o sistema e o substrato; a união entre mantas - transpasse - foi por termofusão com uso de soprador de ar quente. A soldagem ocorre no transpasse da manta de forma a ficar impermeabilizada/protegida após a termofusão; explica que ocorre a aderência (termofusão) exclusivamente no perímetro da cobertura, no caso, nas platibandas e calhas de concreto, e nos transpasses da manta, seguindo as recomendações do fabricante; por definição: a impermeabilização não aderida, a membrana é colocada sobre o substrato, mas não é diretamente colocada a ele. Em vez disso, é presa mecanicamente ou ancorada de alguma forma, e a impermeabilização depende da integridade da fixação mecânica e das sobreposições corretas das membranas. apresenta também informações sobre a confirmação de tais informações com fornecedor KINGSPAN - CARLISLE - ISOESTE. Apresenta também consulta ao SERPRO para validar os aspectos técnicos explicitados em relação a obra realizada no referido órgão, que em resposta informa sobre a metragem de aplicação de membrana poliolefinas termoplástica flexível - TPO sobre o telhado do prédio da Regional Brasília e informa que há aderência apenas no perímetro, nas calhas de concreto e platibanda, conforme recomendações do fabricante. Afirma que o processo de aplicação descrito nos itens 5.4.1 a 5.4.5 do Projeto Básico, documento anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023, é exatamente idêntico ao que foi executado no atestado do SERPRO. Que no sistema de PVC descrito também é utilizado a fixação mecânica que deve se sobreposta pela manta e com execução de termofusão nos transpasses. Afirma que o processo descrito e exigido no Edital, a instalação, o método operacional, o processo construtivo é 100% compatível com o sistema de manta sintética termoplástica flexível que envelopa a estrutura, sem aderência entre o substrato e o sistema, utilizando fixação mecânica e soldagem por termofusão entre mantas, com fixação diferenciada nas mudanças de plano e perímetro. Por fim, afirma que o processo



em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Por fim afirma que a douda Comissão agiu em desacordo com os princípios da legalidade, da eficiência, da isonomia e da economicidade, agindo com excesso de formalismos e sem a correta diligência técnica no atestado apresentado. Por todo o exposto, requer a procedência do recurso administrativo em tela com a consequente habilitação da empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA. Diante de tudo isso, a Equipe de Planejamento da Contratação NÃO concorda com a argumentação da empresa, porque: O item 8.34 do Termo de Referência é bastante objetivo e solicita a comprovação de execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m², não sendo citadas as palavras "similar" ou "equivalente" para este caso. Durante a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnico- Econômica (EVTE), ao definir o sistema de impermeabilização compatível com a necessidade do Bloco B, buscou-se garantir o alinhamento com as leis, normas técnicas e pesquisas/estudos que regem a execução de impermeabilização. Dessa forma, pesquisou-se as exigências e recomendações relativas à seleção e projeto de impermeabilização da NBR 9575 de 2010 da ABNT, elaborada pelo Comitê Brasileiro de Impermeabilização (SEI 1546495), assim como Guia Orientativo para Desempenho dos Sistemas de Impermeabilização – 2ª Edição (SEI 1546501), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Impermeabilização. Ressalta-se que nas normas técnicas pesquisadas não há menção de Manta de Poliolefina Termoplástica (T.P.O.) como sistema de impermeabilização a ser utilizado. Assim, a manta T.P.O. não foi considerada no comparativo do Estudo de Viabilidade Técnica, constante no Anexo I do Estudo Técnico Preliminar. Em consulta técnica ao Engenheiro, Alexandre Morais de R. Dalescio de Sousa, CREA 10.673/D-DF, um dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico desta Contratação, foi nos informado via e-mail (SEI 1546503) que ao compararmos a manta PVC (solicitada no Termo de Referência) e a membrana TPO (apresentada no Atestado da empresa OMEGA) é possível concluir que se trata de material diferente e de sistemas de impermeabilizações divergentes. Foi consultado o Edital da Concorrência nº 1385/2017 do SERPRO (SEI 1546507) que deu origem ao Contrato com a Empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, sendo localizado apenas o Projeto Básico da contratação que não citou quais regulamentações foram seguidas para utilização do sistema impermeabilizante do tipo Membrana Poliolefinas Termoplástica Flexível - TPO. É Recomendado que a Administração tome medidas proativas para buscar alternativas que a resguarde na análise das informações apresentadas, preservando assim a integridade do processo e evitando possíveis consequências adversas. Assim, no intuito de obter maiores informações acerca do Atestado do SERPRO, esta equipe realizou diligências junto ao CREA, que é o Órgão fiscalizador da prestação de serviços técnicos e da execução de obras relacionados à Engenharia (SEI 1546522), e obtivemos o seguinte retorno: "o atestado técnico emitido pelo SERPRO foi objeto de solicitação de acervo técnico pela Eng. Civil MIRELLE ANTUNES DE FRANCA CORREA protocolado sob o nº 209118/2019, cujo o protocolo foi arquivado neste regional por não atendimento à diligências processuais." Considerando que o atestado é a declaração fornecida pelo contratante, no qual atesta a execução de obra ou serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, a ausência de emissão dessa Certidão de Acervo Técnico - CAT deixa a Administração ainda mais desprovida de evidências que comprovem a compatibilidade em características, normas de regulamentação, quantidades e prazos mencionados no atestado, pois é o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) acerca do atestado em questão. Além disso, não houve pedido de esclarecimento ou mesmo impugnação por parte da empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, conforme estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2023, entendendo-se assim que a própria empresa não encontrou qualquer irregularidade legal nos artefatos produzidos nesta contratação, aceitando todas as regras estabelecidas antes da abertura da sessão pública. Diante disso, conclui-se que a análise realizada pela Administração não se trata de "formalismo exagerado" como alegado pela licitante, mas sim, uma cautela deste Órgão em seguir diretrizes, exigências e recomendações relativas à impermeabilização constantes nas fontes acima mencionadas, com intuito de atender requisitos mínimos de segurança, salubridade, garantias e conforto aos usuários do Bloco B. Considerando os fatos contidos na análise, sugere-se decidir como IMPROCEDENTE os argumentos do recurso apresentado pela empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA e como PROCEDENTE os argumentos do recurso apresentado pela empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA. 7.13.18. A manifestação do Setor Técnico, conforme se verifica acima, concorda com a argumentação da empresa Recorrente, porque no momento de análise do Atestado, foi realizada a consulta prévia ao Edital de Concorrência nº 04/2011, que deu origem ao Contrato nº 24/2012, e constatou que o seu conteúdo, apresentava que a cobertura dos blocos das salas, dos espelhos d'água e reservatórios deveriam ser impermeabilizados com manta PVC. Que após o recurso, em caráter de diligência, foi encaminhado email ao IFB, para confirmação das informações apresentadas acerca de execução dos serviços de impermeabilização, sendo recebido a informação de que a impermeabilização com Manta de PVC não havia sido executada, bem como encaminhou email a ENGEMIL com questionamentos, mas não obteve resposta. Não obstante também por intermédio do Ofício encaminhado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - IFB, obteve a resposta que a impermeabilização com Manta de PVC constava no memorial descritivo inicial da obra e também no Preâmbulo do atestado, no entanto, não foi encontrado registro de aplicação no Campus Taguatinga, inclusive esse serviço nem foi incluído no orçamento contratado conforme verifica-se na planilha apresentada junto ao atestado. 7.13.19. Do exposto pelo Setor Técnico em sua manifestação, depreende-se que foram acatadas na íntegra as razões recursais, uma vez que a análise efetuada anteriormente carece de reformulação. No caso em questão, as informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo IFB, não traz a informação sobre a efetiva prestação dos serviços e quantitativos, quanto ao tipo de impermeabilização efetivamente realizada. O atestado foi analisado durante a sessão com base no Edital de Concorrência nº 04/2011 do IFB, de forma que proporcionou o seu aceite, mas esta análise não foi citado de forma fundamentada à época da análise pelo Setor Técnico. Assim, com base em todas as diligências, constata-se que há divergências e insegurança sobre o seu conteúdo, bem como se os serviços foram efetivamente executados em sua totalidade pela empresa ora Recorrida, seja em razão das alterações registradas no órgão de origem durante a execução, mediante termos aditivos, seja sobre o ateste e entrega de parte dos serviços. Também, não demonstra de forma detalhada os quantitativos e tipos de impermeabilização, impossibilitando a correta mensuração e o seu aceite. Assim, somente após as informações prestadas pelo órgão emissor, conclui-se que o documento não atende ao exigido no edital do certame do MMA. 7.13.20. Assim, as razões da Recorrente merecem guarida, tendo em vista que a habilitação técnica da Recorrida requer reformulação, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo IFB e por ela apresentado, não demonstra efetivamente a execução dos serviços exigidos para a comprovação de sua capacidade técnica. No caso, serviços de impermeabilização com manta PVC, em quantitativo compatível ao estipulado no TR de, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada. Tal condição do atestado foi amplamente confirmada, conforme manifestação do órgão emissor do atestado, a qual informa que diante dos registros obtidos nos arquivos físicos e eletrônicos elaborados durante a obra e disponíveis na planilha da obra, os serviços de impermeabilização constava a utilização de manta asfáltica (item 73971 Sinapi), no entanto essa impermeabilização não foi executada, pois na laje de cobertura foi instalado um telhado com telha metálica. 7.13.21. O órgão informa também que, quanto as calhas e platibandas, foram aplicadas impermeabilizações com sistema em manta asfáltica aluminizada. Já quanto a impermeabilização com Manta PVC, essa constava no memorial descritivo inicial da obra e também no preambulo do atestado, mas no entanto, não foi encontrado registro de aplicação no Campus Taguatinga, que inclusive nem foi incluído no orçamento contratado conforme verifica-se na planilha apresentada junto ao atestado. 7.14. Mérito das alegações da Recorrente: OMEGA ENGENHARIA LTDA: 7.14.1. Conforme descrito no item 3 deste documento, a Recorrente questiona sua inabilitação no certame, uma vez que conforme seu entendimento, apresentou comprovação de habilitação técnica conforme especificações do Edital, item 8.34 do Termo de Referência, por meio da apresentação do atestado emitido pelo SERPRO, demonstrando a execução de 7.762 m² de manta termoplástica flexível, que funciona como um sistema flutuante, e sua aplicação é feita de forma que a manta venha a envelopar a estrutura, mas sem aderir a base, ou seja, deligada totalmente do substrato. Afirma que o processo de aplicação descrito nos itens 5.4.1 a 5.4.5 do Projeto Básico, documento anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023, é exatamente idêntico ao que foi executado no atestado do SERPRO. Que no sistema de PVC descrito também é utilizado a fixação mecânica que deve se sobreposta pela manta e com execução de termofusão nos transpasses. 7.14.2. Alega que o processo descrito e exigido no Edital, a instalação, o método operacional, o processo construtivo é 100% compatível com o sistema de manta sintética termoplástica flexível que envelopa a estrutura, sem aderência entre o substrato e o sistema, utilizando fixação mecânica e soldagem por termofusão entre mantas, com fixação diferenciada nas mudanças de plano e perímetro. Por fim, afirma que o processo executivo para instalação de mantas de PVC e TPO é equivalente e similar, com a preparação da superfície, fixação mecânica e a soldagem térmica (termofusão) para criar juntas impermeáveis, isto posto, PVC e TPO se diferem em sua composição química e não no seu processo executivo. 7.14.3. Respalda pelos termos editalícios, o Pregoeiro solicitou ao Setor Técnico da licitação, a análise da qualificação técnica, de forma detalhada e motivada para cada documento apresentado, visando o julgamento claro e objetivo, a fim de ser verificado o atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital. 7.14.4. A primeira análise ocorreu concomitante com a análise da proposta, tendo em vista que a Recorrente encaminhou os documentos juntamente com a proposta. Assim, em suas análises da proposta e de habilitação técnica, o Setor Técnico se manifestou, por meio de Despachos, posicionamento favorável à aceitação da proposta e inabilitação técnica da Recorrente. 7.14.5. Com a aceitação da proposta e seguindo as regras e fases de julgamento (proposta e habilitação), iniciou os procedimentos para a habilitação, a qual foi concedido o prazo de 02 (duas) horas, nos termos do subitem 7.15.1 do edital, de forma a garantir o envio dos demais documentos ainda não encaminhados e não disponíveis no SICAF. A Recorrente encaminhou apenas o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Em seguida, ao informar a inabilitação da Recorrente, conforme a análise realizada pelo Setor Técnico, que consistiu que o licitante não demonstrou na documentação apresentada, a comprovação de execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m², correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada, exigida no item 8.34 do Termo de referência, o licitante manifestou na sessão, via chat, que o Atestado do Serpro apresentado contemplava manta termoplástica flexível 1.260m², atendendo ao exigido no certame. 7.14.6. Diante da manifestação, visando esclarecer o questionamento a fim de conduzir o julgamento de forma a não prejudicar o bom andamento da sessão pública e a seleção da



manta venha a envelopar a estrutura, mas sem aderir a base, ou seja, desligada totalmente do substrato. 7.14.7. A análise e as informações referente ao Despacho do Setor Técnico foi disponibilizado em sua íntegra em chat e o seu conteúdo perfaz no seguinte: 1. Esta Equipe de Planejamento analisou a proposta de preços e planilha de custos apresentadas pela licitante OMEGA ENGENHARIA LTDA e verificou que atendem aos requisitos estabelecidos no edital e seus anexos. 2. No entanto, em análise da qualificação técnica apresentada, verificou-se que: 2.1. O licitante não demonstrou na documentação apresentada, a comprovação de execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m², correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada, que se encontra no item 8.34 do Termo de referência. O licitante OMEGA ENGENHARIA LTDA apresentou referente ao item 8.34 do Termo de Referência, impermeabilização com manta PVC, o quantitativo de 82,62 m², conforme documento de Atestado de Capacidade Técnica do Ministério da Defesa no item 26.3. Esta quantidade não contempla a habilitação necessária para a contratação em epígrafe. 3. Sendo assim, entende-se que o licitante não atendeu as exigências de habilitação técnica previstas em edital. 7.14.8. Já quanto a análise em relação à diligência realizada para esclarecer o julgamento do atestado emitido pelo SERPRO, as informações referente ao Despacho do Setor Técnico foi disponibilizado em sua íntegra em chat e o seu conteúdo perfaz no seguinte: 1. Esta Equipe de Planejamento analisou a diligência feita pela Empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, acerca da apresentação do atestado de capacidade técnica referente à execução de 1.260m² de impermeabilização com a utilização de Membrana Thermoplastic Poly Olefin - TPO (manta termoplástica de poliolefina) no Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, e verificou-se que o referido atestado demonstra que o tipo de sistema se difere em suas composições, espessuras e aplicabilidades do sistema de manta PVC, uma vez que a membrana foi aplicada com aderência da manta e a base do substrato fazendo com que se colem. 2. O sistema de manta de PVC previsto na licitação é um sistema flutuante, e sua aplicação é feita de forma que a manta venha a envelopar a estrutura, mas sem aderir a base, ou seja, desligada totalmente do substrato. Assim, não ficou demonstrada a equivalência, o desempenho e a compatibilidade no sistema de aplicação apresentado 3. Desta forma, entende-se que a Licitante não comprovou a execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m², correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada, que se encontra no item 8.34 do Termo de referência 7.14.9. De acordo com a análise do Setor Técnico, a Recorrente não foi considerada habilitada tecnicamente, por não demonstrar na documentação apresentada, a comprovação de execução de serviços com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, no caso a impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m². As demais qualificações foram atendidas, conforme informações disponibilizadas em chat, quando do seu julgamento. 7.14.10. Em face das razões recursais apresentadas pela Recorrente, para a avaliação das informações foi necessário a realização de diligências, visando esclarecer os pontos reclamados pela empresa Recorrente, uma vez que a em suas razões pretende com os argumentos apresentados, demonstrar que o atestado emitido pelo SERPRO possui validade e os serviços complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao exigido no presente certame. 7.14.11. Importante contextualizar previamente ao conteúdo das diligências e informações obtidas, sobre a qualificação técnica nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Órgão de Controle. Conforme depreende-se das recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU, em especial o contido na 5ª edição do Manual de Licitações & Contratos (<https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>), os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, são para comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação. A habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente, nos termos do art. 67 da referida Lei. 7.14.12. No caso da qualificação técnico-profissional, se trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado (Lei 14.133/2021, art. 67, inciso I). Importante observar que, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Sendo que a declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional (Acórdãos 1450/2022, item 9.2, 2326/2019, item 9.6.2, 529/2018, item 9.3.2, 2835/2016, item 9.8.5, 1988/2016, item 9.3.1, 872/2016, item 9.1.1.1.2, 3474/2012, enunciado de jurisprudência, todos do Plenário do TCU). 7.14.13. Quanto à qualificação técnico-operacional, esta deve envolver a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação (Lei 14.133/2021, art. 67, inciso II e § 3º). A comprovação se dará mediante registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso, e por certidões ou atestados ou outros documentos definidos em edital, que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. 7.14.14. Diante do exposto acima, sejam os fundamentos e orientações do TCU, bem como toda a análise efetuada durante a Sessão Pública, houve ainda a precaução, a fim de garantir a segurança jurídica e técnica da análise recursal, de consultar o Setor Técnico quanto aos argumentos expostos no recurso da Recorrente, para manifestação e a realização de diligências, se necessário. Que de fato, como acostado nos autos, foram realizadas diligências, conforme Documento SEI 1546503, a qual solicitou subsídio do Engenheiro responsável pela elaboração do Projeto Básico da presente contratação, sobre os questionamentos da empresa Recorrente. Solicitou também, conforme Documento SEI 1546522, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF, informações sobre o conteúdo e se há a Certidão de Acervo Técnico - CAT do atestado de capacidade técnica emitido pelo SERPRO, em favor da empresa OMEGA ENGENHARIA. 7.14.15. O Setor Técnico também analisou os documentos do certame (Edital e Anexos), da Concorrência nº 1385/2017 (SEI 1546507), que originou o atestado apresentado, além do Documento Técnico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR 9575 (SEI 1546495), que estabelece as exigências e recomendações relativas à seleção e projeto de impermeabilização, e do Guia Orientativo para o Desempenho dos Sistema de Impermeabilização, do Instituto de Impermeabilização, de 2023, 2ª edição (SEI 1546501). 7.14.16. Em face da diligência realizada junto ao Engenheiro responsável pela elaboração do Projeto Básico, anexo ao Edital da presente licitação, o profissional encaminhou resposta por e-mail, contendo a seguinte informação: Prezada Sra. Aline, Atestados de Capacidade Técnica devem ser registrados junto ao CREA/DF para emissão da respectiva Certidão de Acervo Técnico, que somente é emitida após a conferência de toda documentação referente à execução dos serviços listados no Atestado. Considerando que a manta PVC (Cloreto de polivinila) é normatizada via ABNT NBR 9690, ou seja, um produto que segue um padrão nacional em conformidade com a boa técnica de engenharia visando a segurança da sociedade. O que não é o caso de membrana TPO, que não possui norma nacional. Considerando que os produtos se diferem nas propriedades, características mecânicas e químicas, tais como: Em caso de incêndio a manta PVC não propaga chamas, sem gotas, diferentemente da TPO que propaga chamas por meio de produção de gotas. A resistência mecânica de manta PVC é o 1200 (hum mil e duzentos) N/50mm (Newtons por cinquenta milímetros), já a da TPO é de 700 (setecentos) N/50mm, ou seja, quase o dobro. Nos aspectos de perfuração temos a manta PVC com índices de D3 para dinâmica e L4 para estática, sendo que a TPO é classificada como D2 para dinâmica, e L3 para estática. Já na questão manutenção temos uma aplicação mais simplificada da manta PVC, já a TPO demanda tratamento preliminar da superfície. No aspecto difusão de vapor de água temos na manta PVC um produto que permite a respiração da estrutura e na manta TPO a estrutura fica envelopada sem respiração. Posto estas características e propriedades, podemos concluir que se tratam de materiais diferentes. Atenciosamente, Engº Alexandre Dalescio Diretor 7.14.17. Em face da diligência realizada junto ao CREA/DF, a entidade encaminhou resposta por e-mail, contendo a seguinte informação: Prezada Aline, Esclareço que revendo os arquivos de certidão de acervo técnico emitidos por este regional, tendo como critério de busca certidões de acervo técnico referentes as Anotações de Responsabilidade Técnica números 0720180017073, 0720180017407 e 0720180017199, nada foi localizado quanto ao 3 registro /emissão de Certidão de Acervo Técnico para o atestado encaminhado para análise emitido pelo SERPRO. Todavia esclarecemos que o atestado técnico emitido pelo SERPRO foi objeto de solicitação de acervo técnico pela Eng. Civil MIRELLE ANTUNES DE FRANCA CORREA protocolado sob o nº 209118/2019, cujo o protocolo foi arquivado neste regional por não atendimento à diligências processuais. Sem mais para o momento me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários. Atenciosamente, Marcos Alfredo Gonzaga Júnior Chefe GAR-STFSGAS 7.14.18. Com as informações do Engenheiro responsável pela elaboração do Projeto Básico, anexo ao edital do presente certame, a resposta do CREA/DF e levantamento de demais informações pelo Setor Técnico do MMA, o mesmo emitiu a seguinte análise e conclusão ao recurso, sendo destacado em negrito a manifestação referente ao recurso interposto pela Recorrente OMEGA, em questão: "Sra. Coordenadora de Administração Predial, Trata-se da análise de recursos interpostos tempestivamente contra a decisão do Pregoeiro de aceitar a Proposta do Item 1 do Pregão Eletrônico nº 05/2023, habilitando a empresa ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTEÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA – CNPJ: 04.768.702/0001-70. Por se referirem a aspectos distintos da decisão administrativa tomada, segue a análise individualizada para cada empresa, como forma de auxiliar tecnicamente o Pregoeiro responsável pela condução da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 05/2023: Da empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 04.040.351/0001-87: Alega que a empresa ENGEMIL não demonstrou habilidade técnica descrita no item 8.34 do Termo de Referência, na medida em que não trouxe prova alguma de que executou serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m², correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada com manta PVC. Afirma que o único Atestado de Capacidade Técnica apresentado com referência à impermeabilização com manta PVC, atinente ao Contrato n. 24/2012 e emitido pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Brasília - IFB sobre a obra do Campus Taguatinga Norte, não traz no detalhamento dos serviços (Planilha Orçamentária), qualquer indicação de que os serviços de impermeabilização se deram com manta PVC. Ressalta que não há



especificar se tratou de Impermeabilização em Manta PVC, isto é, sem o devido cumprimento expresso à metragem mínima de 900 m². Afirma que solicitou esclarecimentos junto ao Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Brasília - IFB, órgão responsável pela emissão do Atestado de Capacidade Técnica, quanto a: se foram executadas efetivamente serviços de Impermeabilização com Manta PVC? Em caso positivo, em que itens das planilhas e qual quantidade? Se foi executado pela Engemil o Espelho D'águas, tal como descrito no item 5.5.2 do atestado? Se foram executados serviços de Cobertura Verde, conforme item 10.1.4 do atestado? Afirma que aguarda manifestação do órgão, sendo certo que em visita no local (IFB - CAMPUS TAGUATINGA NORTE), constatou indicações de que fora executada impermeabilização com Mata Asfáltica em algumas áreas e em outras áreas nem mesmo fora executado nenhum tipo de impermeabilização (exemplo sob a suposta Cobertura Verde). Assim, não fora implementada pela recorrida na execução do contrato em voga, a impermeabilização com Manta de PVC, como também que não teria havido a execução de Espelho D'água e Cobertura Verde, a despeito do atestado apresentado constar tais informações. Afirma que a impermeabilização por Manta PVC é totalmente diversa de impermeabilização por Cimento Cristalizante. Por fim, requer que seja realizada diligência, para fins de se comprovar se houve, efetivamente, a execução de serviços de Impermeabilização com Manta PVC e da área abrangida em suposta prestação pela recorrida. Diante de tudo isso, a Equipe de Planejamento da Contratação concorda com a argumentação da empresa, porque: O Atestado de Capacidade Técnica foi aprovado no Despacho SEI 1531576, devido à consulta prévia ao Edital de Concorrência nº 04/2011 (SEI 1546462) que deu origem ao Contrato nº 24/2012. Em seu conteúdo, o Edital apresentava que a cobertura dos blocos das salas, dos espelhos d'água e reservatórios deveriam ser impermeabilizados com manta PVC. Após o recurso apresentado pela empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, no dia 26/12/2023 foi enviado um email ao IFB, em caráter de diligência, para confirmação das informações apresentadas acerca de execução dos serviços de impermeabilização, sendo recebido o retorno na mesma data com a informação de que impermeabilização com Manta de PVC não havia sido executada (SEI 1546482). Diante disso, a Equipe de Planejamento da Contratação questionou a ENGEMIL por email no dia 27/12/2023 (SEI 1546486), mas sem resposta. A empresa ENGEMIL não apresentou em sua Contratação qualquer documento que contenha e/ou comprove o detalhamento dos serviços de impermeabilização e a indicação da metragem executada com manta PVC, para corroborar para a validação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado. No dia 28/12/2023 foi protocolado neste Ministério novo documento da empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA (SEI 1540411), com resposta à consulta feita ao IFB - Campus Taguatinga, informando que não foram realizados serviços de impermeabilização com manta PVC, nem executada a instalação de espelho d'água e cobertura verde, conforme estipulado inicialmente no Contrato nº 24/2012. Foi encaminhado o OFÍCIO Nº 10698/2023/MMA (SEI 1540307) ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - IFB em caráter de diligência, tendo sido obtido como resposta no dia 03/01/2024 (SEI 1546490) que: "Quanto a impermeabilização com Manta de PVC, essa constava no memorial descritivo inicial da obra e também no Preâmbulo do atestado, no entanto, não foi encontrado registro de aplicação no Campus Taguatinga, inclusive esse serviço nem foi incluído no orçamento contratado conforme verifica-se na planilha apresentada junto ao atestado." Da empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 00.881.154/0001-30: Alega que a recorrente apresentou comprovação de habilitação técnica conforme especificações do Edital, item 8.34 do Termo de Referência, através do atestado do SERPRO que demonstra a execução de 7.762 m² de manta termoplástica flexível (TPO) que funciona como um sistema flutuante, e sua aplicação é feita de forma que a manta venha a envelopar a estrutura, mas sem aderir a base, ou seja, delgada totalmente do substrato. Evidencia que o atestado apresentado do SERPRO, no trecho da página 2, refere-se a comprovação de tratamento termoacústico e impermeabilizante com a aplicação de membrana poliolefinas termoplástica flexível - tipo sobre espuma rígida de polyisocianurato fixado mecanicamente sobre telha, correspondente a 7.762 m². No caso, se trata de "mantas posicionadas com sobreposição de 15cm entre elas; sistema de fixação do tipo mecânico através de arruelas metálicas específicas com as emendas coladas pelo processo de calor ou termofusão". Informa que o serviço do atestado se trata da execução de impermeabilização com manta termoplástica flexível na cobertura do telhado do prédio Regional Brasília do SERPRO. Em síntese, informa as seguintes características: o sistema foi executado em área total de 9.027,90 m², sendo 7.762 m² área da laje de cobertura e mais 1.265,90 m² de área de calhas de concreto e platibandas; o sistema foi executado através de manta fornecida pelo fornecedor KINGSPAN/CARLISLE/ISOESTE; o sistema configura-se como flutuante, uma vez que envelopa a estrutura, ou seja, não há aderência entre o sistema e o substrato; a união entre mantas - transpasse - foi por termofusão com uso de soprador de ar quente. A soldagem ocorre no transpasse da manta de forma a ficar impermeabilizada/protegida após a termofusão; explica que ocorre a aderência (termofusão) exclusivamente no perímetro da cobertura, no caso, nas platibandas e calhas de concreto, e nos transpasses da manta, seguindo as recomendações do fabricante; por definição: a impermeabilização não aderida, a membrana é colocada sobre o substrato, mas não é diretamente colocada a ele. Em vez disso, é presa mecanicamente ou ancorada de alguma forma, e a impermeabilização depende da integridade da fixação mecânica e das sobreposições corretas das membranas. apresenta também informações sobre a confirmação de tais informações com fornecedor KINGSPAN - CARLISLE - ISOESTE. Apresenta também consulta ao SERPRO para validar os aspectos técnicos explicitados em relação a obra realizada no referido órgão, que em resposta informa sobre a metragem de aplicação de membrana poliolefinas termoplástica flexível - TPO sobre o telhado do prédio da Regional Brasília e informa que há aderência apenas no perímetro, nas calhas de concreto e platibanda, conforme recomendações do fabricante. Afirma que o processo de aplicação descrito nos itens 5.4.1 a 5.4.5 do Projeto Básico, documento anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023, é exatamente idêntico ao que foi executado no atestado do SERPRO. Que no sistema de PVC descrito também é utilizado a fixação mecânica que deve se sobreposta pela manta e com execução de termofusão nos transpasses. Afirma que o processo descrito e exigido no Edital, a instalação, o método operacional, o processo construtivo é 100% compatível com o sistema de manta sintética termoplástica flexível que envelopa a estrutura, sem aderência entre o substrato e o sistema, utilizando fixação mecânica e soldagem por termofusão entre mantas, com fixação diferenciada nas mudanças de plano e perímetro. Por fim, afirma que o processo executivo para instalação de mantas de PVC e TPO é equivalente e similar, com a preparação da superfície, fixação mecânica e a soldagem térmica (termofusão) para criar juntas impermeáveis, isto posto, PVC e TPO se diferem em sua composição química e não no seu processo executivo. Acrescenta também que o processo de habilitação deve priorizar a compatibilidade, com serviço similar de complexidade tecnológica equivalente ou superior, e assim evita-se o formalismo exagerado, nos termos do art. 67, inciso II, da Nova Lei de Licitação, 14.133/2021. Que no caso a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo e aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Que a capacitação técnico-operacional é verificada da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Por fim afirma que a douta Comissão agiu em desacordo com os princípios da legalidade, da eficiência, da isonomia e da economicidade, agindo com excesso de formalismos e sem a correta diligência técnica no atestado apresentado. Por todo o exposto, requer a procedência do recurso administrativo em tela com a consequente habilitação da empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA. Diante de tudo isso, a Equipe de Planejamento da Contratação NÃO concorda com a argumentação da empresa, porque: O item 8.34 do Termo de Referência é bastante objetivo e solicita a comprovação de execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m², não sendo citadas as palavras "similar" ou "equivalente" para este caso. Durante a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE), ao definir o sistema de impermeabilização compatível com a necessidade do Bloco B, buscou-se garantir o alinhamento com as leis, normas técnicas e pesquisas/estudos que regem a execução de impermeabilização. Dessa forma, pesquisou-se as exigências e recomendações relativas à seleção e projeto de impermeabilização da NBR 9575 de 2010 da ABNT, elaborada pelo Comitê Brasileiro de Impermeabilização (SEI 1546495), assim como Guia Orientativo para Desempenho dos Sistemas de Impermeabilização - 2ª Edição (SEI 1546501), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Impermeabilização. Ressalta-se que nas normas técnicas pesquisadas não há menção de Manta de Poliolefina Termoplástica (T.P.O.) como sistema de impermeabilização a ser utilizado. Assim, a manta T.P.O. não foi considerada no comparativo do Estudo de Viabilidade Técnica, constante no Anexo I do Estudo Técnico Preliminar. Em consulta técnica ao Engenheiro, Alexandre Morais de R. Dalescio de Sousa, CREA 10.673/D-DF, um dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico desta Contratação, foi nos informado via e-mail (SEI 1546503) que ao compararmos a manta PVC (solicitada no Termo de Referência) e a membrana TPO (apresentada no Atestado da empresa OMEGA) é possível concluir que se trata de material diferente e de sistemas de impermeabilizações divergentes. Foi consultado o Edital de Concorrência nº 1385/2017 do SERPRO (SEI 1546507) que deu origem ao Contrato com a Empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, sendo localizado apenas o Projeto Básico da contratação que não citou quais regulamentações foram seguidas para utilização do sistema impermeabilizante do tipo Membrana Poliolefinas Termoplástica Flexível - TPO. É Recomendado que a Administração tome medidas proativas para buscar alternativas que a resguarde na análise das informações apresentadas, preservando assim a integridade do processo e evitando possíveis consequências adversas. Assim, no intuito de obter maiores informações acerca do Atestado do SERPRO, esta equipe realizou diligências junto ao CREA, que é o Órgão fiscalizador da prestação de serviços técnicos e da execução de obras relacionados à Engenharia (SEI 1546522), e obtivemos o seguinte retorno: "o atestado técnico emitido pelo SERPRO foi objeto de solicitação de acervo técnico pela Eng. Civil MIRELLE ANTUNES DE FRANCA CORREA protocolado sob o nº 209118/2019, cujo o protocolo foi arquivado neste regional por não atendimento à diligências processuais." Considerando que o atestado é a declaração fornecida pelo contratante, no qual atesta a execução de obra ou serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, a ausência de emissão dessa Certidão de Acervo Técnico - CAT deixa a Administração ainda mais desprovida de evidências que comprovem a compatibilidade em características, normas de regulamentação, quantidades e prazos mencionados no atestado, pois é o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) acerca do atestado em questão. Além disso, não houve pedido de esclarecimento ou mesmo impugnação por parte da empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, conforme estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2023, entendendo-se assim que a própria empresa não encontrou qualquer irregularidade legal nos artefatos produzidos nesta contratação, aceitando



deverá ser com fulcro no item 8.34 do Termo de Referência, mediante a realização de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m². Que na elaboração do Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE), ao definir o sistema de impermeabilização compatível com a necessidade do Bloco B, buscou garantir o alinhamento com as leis, normas técnicas e pesquisas/estudos que regem a execução de impermeabilização. Dessa forma, a NBR 9575 de 2010 da ABNT, assim como o Guia Orientativo para Desempenho dos Sistemas de Impermeabilização, 2ª edição, e as normas técnicas pesquisadas, não há menção de Manta de Poliolefina Termoplástica (T.P.O.), como sistema de impermeabilização. Afirmam que em consulta técnica ao Engenheiro, um dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico desta contratação, informou que na conclusão entre o comparativo entre a manta PVC e a membrana T.P.O., tratam-se de material diferente e de sistemas de impermeabilizações divergentes. Afirmam também, que o edital da Concorrência nº 1385/2017 do SERPRO, que deu origem ao Contrato com a Empresa OMEGA, ora Recorrente, em seu Projeto Básico, não citou quais regulamentações foram seguidas para utilização do sistema impermeabilizante do tipo Membrana Poliolefinas Termoplástica Flexível - TPO. 7.14.20. Continua em sua manifestação, que a consulta realizada junto ao CREA, acerca do Atestado do SERPRO, obteve a informação de que o atestado técnico emitido pelo SEPRO foi objeto de solicitação de acervo técnico por Engenheira Civil, protocolado, que foi arquivado por não atendimento à diligências processuais. Considera também, que o atestado é a declaração fornecida pelo contratante, no qual atesta a execução de obra ou serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Que na ausência de emissão dessa Certidão de Acervo Técnico - CAT deixa a Administração ainda mais desprovida de evidências que comprovem a compatibilidade em características, normas de regulamentação, quantidades e prazos mencionados no atestado, pois é o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) acerca do atestado em questão. 7.14.21. Considera também na manifestação, que não houve pedido de esclarecimento ou mesmo impugnação por parte da empresa OMEGA, os termos do edital, entendendo-se que a própria empresa não encontrou qualquer irregularidade legal nos artefatos produzidos na contratação, aceitando todas as regras estabelecidas antes da abertura do certame. Ao final da manifestação, o Setor Técnico conclui que a análise realizada pela Administração não se trata de "formalismo exagerado", mas sim, cautela deste Órgão em seguir diretrizes, exigências e recomendações relativas à impermeabilização, com intuito de atender requisitos mínimos de segurança, salubridade, garantias e conforto aos usuários do Bloco "B". 7.14.22. Diante do exposto, as razões da Recorrente não merecem guarida, com fulcro na manifestação do Setor Técnico. 7.15. Mérito das alegações das Contrarrazões: ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA e ESSENCIAL ENGENHARIA 7.15.1. Conforme descrito no item 4 deste documento, a empresa Recorrida, ENGEMIL, apresenta suas contrarrazões referente ao recurso administrativo interposto pela Recorrente, ESSENCIAL ENGENHARIA. Em síntese, entende que o atestado apresentado por ela e emitido pelo Instituto Federal de Brasília - IFB, já está pacificado seu entendimento quanto à sua execução, inclusive em outros processos licitatórios. Afirma que obteve o registro junto ao órgão competente, CREA. Afirma também que assim como a manta PVC, o produto para a impermeabilização em manta asfáltica, é industrializado e chega apenas para a aplicação in loco, conforme o processo por ele descrito em suas contrarrazões. Que neste sentido, diante de todos os atestados apresentados individualmente e somados, tanto em manta quanto em poliuréia superam com folga ao exigido no Edital, não havendo dúvida sobre a execução de todos os serviços e exigências. 7.15.2. Diante de todo o exposto anteriormente, sobre o mérito das alegações do recurso interposto pela Recorrente ESSENCIAL, depreende-se que não prosperam as alegações da Recorrida em suas contrarrazões. Tal conclusão tem como fundamento a análise já realizada, a qual consta a manifestação do Setor Técnico e demais diligências realizadas para confirmação do conteúdo do atestado e execução da obra. No caso, não houve a confirmação de execução dos serviços de impermeabilização com manta PVC, em quantitativo compatível ao estipulado no TR, de aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada no atestado emitido pelo IFB. Assim, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo IFB e apresentado pela empresa ENGEMIL, não demonstra efetivamente a execução dos serviços exigidos para a comprovação de sua capacidade técnica. 7.15.3. Tal condição de não execução dos serviços foi amplamente confirmada, conforme manifestação do órgão emissor do atestado, a qual informa que conforme os registros obtidos nos arquivos físicos e eletrônicos elaborados durante a obra e disponíveis na planilha da obra, os serviços de impermeabilização constava a utilização de manta asfáltica (item 73971 Sinapi), no entanto essa impermeabilização não foi executada, pois na laje de cobertura foi instalado um telhado com telha metálica. Quanto as calhas e platibandas, foram aplicadas impermeabilizações com sistema em manta asfáltica aluminizada. Já quanto a impermeabilização com Manta PVC, essa constava no memorial descritivo inicial da obra e também no preambulo do atestado, mas no entanto, não foi encontrado registro de aplicação no Campus Taguatinga, que inclusive nem foi incluído no orçamento contratado conforme verifica-se na planilha apresentada junto ao atestado. 7.15.4. Quanto as demais alegações em suas contrarrazões, seja a comprovação com os demais atestados, também não prosperam. Caso prosperasse, as regras para o julgamento da habilitação, seriam alteradas, contrariando o edital em questão. 7.15.5. Conforme descrito no item 5 deste documento, a empresa Recorrente, ESSENCIAL ENGENHARIA, apresenta suas contrarrazões referente ao recurso administrativo interposto pela Recorrente, OMEGA ENGENHARIA LTDA. Em síntese, entende que a Recorrente não comprovou por meio de Atestados Técnicos a execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m², correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada com manta PVC na pretensa contratação. Afirma também que o atestado fornecido pelo SERPRO não ficou demonstrado a equivalência o desempenho e a compatibilidade no sistema de aplicação apresentado ao exigido pelo edital. Informa que após a fase de elaboração do edital, tal exigência não foi objeto de qualquer questionamento/impugnação. 7.15.6. Diante de todo o exposto anteriormente, sobre o mérito das alegações do recurso interposto pela Recorrente ESSENCIAL, a qual consta a manifestação técnica do Setor Técnico do MMA, uma vez que não acolheu o recurso interposto pela OMEGA, as contrarrazões apresentadas pela ESSENCIAL, foram acolhidas. 7.16. Assim, com base em todo o exposto acima, as alegações da Recorrente ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA demonstraram de fato a reformulação do ato que habilitou a proposta da empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. Também com base no exposto acima, as alegações da Recorrente OMEGA ENGENHARIA LTDA não demonstraram de fato a reformulação do ato que inabilitou sua proposta. 8.1. Os recursos sob análise, foram interpostos no prazo legal, contra os atos que ensejaram no julgamento que habilitou no certame a proposta da empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N° 04.768.702/0001-70, formulado pela empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ N° 04.040.351/0001-87 e contra os atos que ensejaram no julgamento que inabilitou a proposta da empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ N° 00.881.154/0001-30. O mesmo valendo-se para as contrarrazões apresentadas pelas empresas ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA e ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA. 8.2. A presente decisão recursal possui elementos técnicos que fogem à competência e conhecimento deste pregoeiro, para tanto, as razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas foram submetidas à análise do Setor Técnico, sejam a Coordenação de Administração Predial - CODAP, para manifestação acerca das alegações recursais, tendo em vista ainda que tanto a decisão de inabilitação da Recorrente, OMEGA ENGENHARIA LTDA, como a decisão de habilitação da Recorrida, ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, tiveram como lastro análise técnica emitidos pelo setor demandante, acerca dos documentos de habilitação técnica de ambas, constantes do presente processo, volumes IX e XI. 8.3. No mérito, as argumentações apresentadas pela empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de reformulação dos atos que ensejaram a habilitação da proposta da empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. 8.4. No mérito, as argumentações apresentadas pela empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de reformulação da decisão, que a inabilitou. 8.5. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados durante todo o certame os Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, respeitadas, portanto, as normas que regem a matéria e os princípios norteadores licitatórios. 8.6. Por todo o exposto, entende-se não ser pertinente o recurso da Recorrente OMEGA ENGENHARIA LTDA, considerando-o IMPROCEDENTE, conforme motivações demonstradas acima, ao mesmo tempo que se entende pertinente o recurso e a contrarrazão apresentada pela empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA. 8.7. Por todo o exposto, entende-se ser pertinente o recurso da Recorrente ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, considerando-o PROCEDENTE, conforme motivações demonstradas acima, ao mesmo tempo que se entende não pertinente a contrarrazão apresentada pela empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. 8.8. Esse é o entendimento, sub censura. Brasília/DF, 11 de janeiro de 2024. VINÍCIUS MENDES MACHADO Pregoeiro 1. Trata-se de encaminhamento da análise dos recursos administrativos interpostos no Pregão Eletrônico n° 05/2023, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia e/ou arquitetura para execução de serviços, com fornecimento de materiais, da reforma e recomposição da impermeabilização de lajes da cobertura, marquises e reservatórios do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério da Cultura, localizados no Bloco B da Esplanada dos Ministérios em Brasília/DF. 2. Consoante informações contidas nos autos, após o aceite da proposta e habilitação do licitante ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, foi aberto o prazo para intenções de recursos, ocasião que foram registrados 03 (três) intenções de recursos contra os atos de habilitação da proposta da empresa ENGEMIL e quanto à inabilitação da empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, sejam das empresas: ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA e OMEGA ENGENHARIA LTDA, conforme documentos constantes dos autos. 3. Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, foram apresentados 02 (dois) recursos administrativos, dos licitantes: ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA e OMEGA ENGENHARIA LTDA. A empresa ENGEMIL, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, não apresentou o recurso administrativo no prazo estabelecido no edital. Já para as contrarrazões, após decorrido o prazo de 03



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 440001 - N° 5/2023](#) ([Lei 14.133/2021](#))

● *Online*

Setor Técnico, acerca dos documentos de habilitação técnica de ambas. 6. O Setor Técnico proferiu a análise dos documentos, bem como realizou diligências, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para esclarecer a documentação inerente à habilitação técnica apresentada durante a sessão do pregão eletrônico e encaminhou sua análise para subsidiar a análise e decisão recursal, conforme Despacho (SEI nº 1546523). 7. Em seguida, o Pregoeiro responsável pelos atos praticados na sessão, proferiu a apreciação dos recursos interpostos, conforme documento (SEI nº 1549162). 8. No mérito, as argumentações apresentadas pela empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de reformulação dos atos que ensejaram a habilitação da proposta da empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. 9. Para o outro recurso, da empresa OMEGA, no mérito, as argumentações apresentadas pela empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de reformulação da decisão, que a inabilitou. 10. Assim, em atenção aos § 2º, do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vêm os autos a esta Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, para análise e decisão acerca do recurso administrativo da empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2023. 11. Após análise das peças processuais referente ao recurso e a análise recursal proferida pelo Pregoeiro, aprovo os procedimentos realizados pelo Pregoeiro e equipe de apoio, com fulcro nas razões e fundamentos apresentados. 12. Decido, como improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 00.881.154/0001-30, com base nos fundamentos contidos na peça recursal e análise proferida também pelo Setor Técnico do MMA (CODAP), que realizou as diligências e proferiu a análise técnica das razões recursais. 13. Dessa forma, restituo os presentes autos, para os demais encaminhamentos, quanto ao retorno à fase de julgamento e habilitação, bem como as demais providências, tendo em vista a reformulação do ato que habilitou a empresa ENGEMIL, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. RENATO SPÍNDOLA FIDELIS Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, substituto

[Voltar](#)

